



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2115538-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA, é agravado ANTONIO GILBERTO DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 40.206

Agravo de Instrumento nº 2115538-24.2025.8.26.0000

Comarca: São Caetano do Sul - 3ª Vara Cível

Agravante: José Eduardo Albuquerque Oliveira

Agravado: Antonio Gilberto de Carvalho

Juiz(a) de 1ª Inst.: Cintia Adas Abib

AÇÃO DE EXECUÇÃO – Penhora de percentual do benefício previdenciário do executado – Impossibilidade – Verba que se destina ao sustento do devedor e de sua família - Impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil – Ausência de demonstração da natureza alimentar da dívida cobrada – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de execução proposta por JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA contra ANTONIO GILBERTO DE CARVALHO, indeferiu pedido de penhora de 20% dos rendimentos líquidos do executado (fls. 342/345 da origem).

Recorre o exequente. Afirma que o executado recebe aproximadamente R\$ 4.405,98 por mês, valor equivalente a quase três salários mínimos. Sustenta que a penhora de 20% dos rendimentos líquidos do executado não comprometeria sua dignidade e permitiria a satisfação parcial do crédito.

Recurso remetido diretamente a julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

O recurso não merece acolhida.

O art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, enuncia que:

"Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º;"

Com efeito, tais valores, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, não são passíveis de penhora, uma vez que destinados ao sustento do devedor.

No caso, verifica-se que a dívida executada não possui natureza alimentar, razão pela qual não se aplica a exceção prevista no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil. Aliás, na hipótese, nem mesmo a cobrança dos honorários advocatícios devidos permite a constrição do benefício previdenciário do executado.

Nesse sentido:

"Cumprimento de sentença — Gratuidade processual — Concessão — Honorários advocatícios - Bloqueio de salário - Natureza alimentar que não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encaixa na exceção prevista no §2º do art. 833 do NCPC, pois não se confunde com prestação alimentícia, que se refere à obrigação atinente a direito de família – Cancelamento da penhora – Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2123348-94.2018.8.26.0000; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2018; Data de Registro: 21/08/2018)

Por outro lado, não se desconhece que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a penhora de percentual de rendimentos mediante a manutenção de mínimo existencial para subsistência do devedor e de sua família, independentemente da natureza do débito perseguido.

Todavia, mesmo que se admita a mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, ainda assim não seria possível excepcioná-la neste caso concreto.

Isso porque, como informado pelo próprio exequente (fl. 4), o executado auferia rendimentos em valor inferior a três salários mínimos. Assim, considerando que a constrição comprometeria a dignidade do executado, não se mostra possível a mitigação da regra de impenhorabilidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

RENATO RANGEL DESINANO
Relator